

Processo 1104226 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 10

Processo: 1104226

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Jacinto

Exercício: 2020

Responsável: Adailton Alves de Almeida (1/1 a 31/3/2020) e Valdenir Pereira da

Silva Júnior (1/4 a 31/12/2020)

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 29/3/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REGULARIDADE. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ATENDIMENTO. METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.
- 2 A edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis contraria o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o parecer exarado na Consulta TCEMG nº 932477/14.
- 3. As Despesas com Ensino/Saúde devem ser escrituradas nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, identificadas de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.
- 4. O descumprimento das Metas 1-A e 18 do PNE afrontam as disposições da Lei Federal n. 13.005/2014.
- 5. O IEGM do Munícipio posiciona-se na Faixa C, indicando "Baixo Nível de Adequação" à efetividade das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.
- 6. No exercício de 2020, o Município executou 100% dos Recursos Vinculados às Ações de Saúde e Assistência Social repassados pela União em 2020 a título de Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 estabelecidos pela Lei Federal n. 14.041/2020, Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5°, incisos I e II) e Ação Programática 21 CO do Governo Federal.



Processo 1104226 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página **2** de **10**

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Srs. Adailton Alves de Almeida e Valdenir Pereira da Silva Júnior, Prefeitos Municipais de Jacinto, nos períodos de 1/1 a 31/3/2020 e 1/4 a 31/12/2020, respectivamente, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008;
- II) cientificar o atual Prefeito Municipal da recomendação para a adoção das seguintes providências, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos:
 - a) alertar os responsáveis pelo setor de Contabilidade para a necessidade de observância aos procedimentos especificados nos Itens 1, 2 e 3;
 - b) envidar esforços para viabilizar a Universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A; e a Implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos Profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014;
- III) advertir que a inobservância das referidas Metas poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras;
- IV) determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- V) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;
- VI) determinar, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de março de 2022.

GILBERTO DINIZ

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

(assinado digitalmente)



Processo 1104226 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página **3** de **10**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS PRIMEIRA CÂMARA – 29/3/2022

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacinto relativa ao exercício de 2020.

A Unidade Técnica procedeu à análise inicial dos autos consubstanciada na peça n. 14, produzindo um documento dirigido aos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Vereadores e Sociedade (fls. 1/8) detalhado no Relatório de fls. 10/53, o qual não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, a abertura de vista aos responsáveis, Srs. Adailton Alves de Almeida e Valdenir Pereira da Silva Júnior, Prefeitos Municipais nos períodos de 1/1 a 31/3 e 1/4 a 31/12/2020, respectivamente.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se às fls. 1/4 da peça n. 17.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 4/2009, INTC n. 4/2017 e Ordem de Serviço n. 1/2021, bem como as informações constantes do "Relatório de Conclusão da Análise" - peça n. 14, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 10/18)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64	Atendido (Vide fl. 3/4 desta peça)
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 19)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	5,69%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 20/26)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	30,04% (Vide fl. 4 desta peça)
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS (fls. 27/33)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	24,21% (Vide fl.4 desta peça)
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 34/39)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, "a" e "b" da LC 101/2000), sendo:	56,31% (Vide fls. 4/5 desta peça
	54% - Poder Executivo	2,37%
	6% - Poder Legislativo	53,94 %
6. Dívida Consolidada Líquida (fls. 40/41)	Máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (art. 30, I, da LC 101/2000 e art. 3°, II, da Resolução do Senado Federal 40/2001)	2,46%
7. Operações de Crédito (fls. 42/43)	Máximo de 16% da Receita Corrente (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e Art. 7°, inciso I, Res. SF 43/2001)	Não houve
8. Controle Interno (fl.44)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 4/2016	Atendido



Processo 1104226 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 4 de 10

9. Plano Nacional de Educação - PNE	Cumprimento das Metas 1 e 18	Vide fls. 5/6
(fls. 45/47)	estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	desta peça
10. Índice de Efetividade da Gestão	Resultado: IEGM entre 50,0 e 59,9%,	Vide fls. 6/7
Municipal - IEGM (fls. 48/50)	posicionado na Faixa C (baixo nível de	desta peça
	adequação)	
11. Ações de Combate à Covid-19		Vide fls. 7/9
(peça n. 11)		desta peça

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

• Item 1 – Créditos Adicionais

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 18 da peça n.14, que detectou a existência de Decretos de Alterações Orçamentárias que apresentaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, especificados no Relatório do Sicom "Decretos de Alterações Orçamentárias"-peça n. 8 em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Neste sentido, registro que, com o advento da Lei Complementar nº 101/2000, a escrituração/controle da disponibilidade de caixa de um ente público deve ser sempre por fonte, seja ela livre ou vinculada, conforme dispõe o seu art. 50, inciso I, verbis:

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Trazendo excerto da Consulta nº 932477, apreciada na Sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2014, ressalto que

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui **metodologia** que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas. (Destaquei)

Isto posto, recomendo ao atual Prefeito Municipal de Jacinto que <u>alerte</u> ao Setor de Contabilidade para a observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso, nos termos da referida Consulta, a qual discorre detalhadamente sobre a correta operacionalização relativa à abertura de Créditos Adicionais no curso da execução orçamentária.

• Itens 3 e 4 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Aponta o órgão técnico, às fls. 24 e 30 da peça n. 14 que, para pagamentos das **Despesas de Ensino, Fontes 101 e 201, e para as Despesas de Saúde, Fontes 102 e 202, com <u>recursos próprios</u> foram utilizadas as contas bancárias abaixo identificadas — evidenciando a inobservância do disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 c/c §§ 6° e 8° do art. 1° da INTC n. 13/2008 e §§ 1° e 2° do art. 2° da INTC n. 19/2008, respectivamente.**

ENSINO – Fonte 101 Contas bancárias n.s	<u>SAÚDE – Fonte 102</u> Contas bancárias n.s	
216 - 5 – Educação Recursos Próprios	12.576 - 8 – FMS Saúde Recursos Próprios	
12.576 - 8 – FMS Saúde Recursos Próprios	9504 - 4 – SAMU CISNORJE	



Processo 1104226 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 5 de 10

12.646 - 2 – ICMS Estadual
16.242 - 6 – FMS Custeio do SUS
5.289 - 2 – FPM

Acorde com a manifestação do órgão técnico, recomendo ao atual Prefeito Municipal de Jacinto que <u>alerte</u> o Setor de Contabilidade para que proceda à correta escrituração das Despesas com Ensino/Saúde nas respectivas contas-correntes bancárias <u>específicas</u>, conforme estabelecido na legislação acima referida.

• Item 5 – Despesa Total com Pessoal

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 38 da peça n. 14, que o percentual relativo à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, **54,28%** extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar 101/2000, bem como que o Poder Legislativo, **2,37%**, e o Município, **56,65%**, apresentaram-se dentro do limite legal, ressaltando a seguir:

Verificou-se que foi feita a contabilização de despesas no valor de R\$38.065,09 (naturezas de despesas 3.1.90.01.01, 3.1.90.03.01 e 3.1.90.05.02) relativos a aposentadorias, pensões e benefícios custeados com recursos do RPPS. Presume-se que a classificação foi feita incorretamente, uma vez que não há evidencias no Sicom Consulta de que o Município possui RPPS, sendo, portanto, tais despesas suportadas com recursos do Tesouro Municipal. Assim, tal valor não foi considerado nas "Exclusões da Despesa Total com Pessoal".

Prossegue o estudo, registrando que

De acordo com a Consulta n. 898.330, o **fornecimento de plantões médicos** (atendimentos), por pessoa jurídica, integra o cômputo das despesas com pessoal. Nesta análise foi incluso, no demonstrativo de despesas com pessoal, o valor de **R\$120.000,00**, referente aos serviços prestados pela empresa ALLEX RUAS FERNANDES, conforme anexo [peça n 12]. (destaquei)

No entanto, em consulta aos arquivos eletrônicos da Consulta n. 838498 apreciada na Sessão do Pleno de 12/06/2019, verifico a seguinte decisão, conforme excerto do PARECER consubstanciado na peça n. 20:

4.3 (...) ficam **modulados temporalmente** os efeitos do entendimento quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF (item 3), para que **passe a vigorar a partir do exercício de 2021.**

Dessa forma, refiz os cálculos **excluindo o referido valor de R\$120.000,00 da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo,** com base nos dados constantes à fl. 37 da peça n. 14, e apurei seguinte situação:

ITEM	Executivo	Legislativo	Município
Base de cálculo - RCL	R\$ 35.941.972,37		
Despesa apurada no exame inicial	19.508.528,63	850.655,55	20.359.184,18
(-) Plantões Médicos – Pessoa Jurídica	<u>(-) 120.000,00</u>		<u>(-) 120.000,00</u>
Total de Despesas com Pessoal	19.388.528,63	850.655,55	20.239.184,18
Percentual apurado	53,94%	2,37%	56,31%

Diante do exposto, concluo que o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo de Jacinto despenderam 56,31%, 2,37%, e 53,94%0 da Receita Corrente Líquida, respectivamente, evidenciando o atendimento aos limites estabelecidos no art. 19, III e art. 20, III, "a" e "b" da LC 101/2000.

• Item 9 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)



Processo 1104226 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 6 de 10

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 01/2021, a qual estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2020, a Unidade Técnica procedeu ao acompanhamento das Metas 1 e 18, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal deste Tribunal -Menu "Serviços"- aba "TCEDUCA", concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon – IRB.

1) Meta 1:

A) Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade

Informa a Unidade Técnica, à fl. 45 da peça n. 14, que, da população de 379 crianças entre 4 a 5 anos de idade, **213 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento de apenas 56,2% da referida Meta.**

Recomendo ao atual Prefeito Municipal que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei n. 13.005/2014.

B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (2024).

Informa a Unidade Técnica, às fls. 45/46 da peça n. 14, que, da população de 739 crianças entre 0 a 3 anos de idade, **141 foram matriculadas**, perfazendo o percentual de **19,08% do contingente.**

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento.

2) <u>Meta 18</u> – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informa a Unidade Técnica, às fls. 46/47 da peça n. 14, que os valores pagos aos Profissionais da Educação Básica Pública – **R\$1.045,00** (Creche) e **R\$1.731,74** (Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental) – **não observam o Piso Salarial Nacional, R\$2.886,24**, previsto no art. 5° da Lei Federal n. 11.738/2008 e atualizado pelo MEC em 12,84% para o exercício de 2020.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal de Jacinto que adote providências no sentido de que seja respeitado o Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18 do PNE.

Item 10 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

A Resolução n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parágrafo único do art. 1º da citada Resolução dispõe que o IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom.

O IEGM avaliou a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.



Processo 1104226 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 7 de 10

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculadas conforme metodologia única adotada nacionalmente –, registra a Unidade Técnica, às fls. 48/49 da peça n. 14, que o Município de Jacinto foi enquadrado na faixa **C** – "**Baixo nível de adequação**", conforme a seguir demonstrado:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Meio Ambiente	A	
Cidades Protegidas	С	
Educação	С	
Saúde	С	C – Baixo nível de adequação
Gestão Fiscal	С	
Governança em Tecnologia da Informação	С	
Planejamento	В	

- Legenda:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e,
		no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
В	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.

Por fim, considerando a informação constante à fl.5 da peça n. 14 - "Parecer" do **Processo n. 1095147**, apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 2/2/2021, no sentido de que (...) devido à falta de informação do responsável no preenchimento do questionário do IEGM (...) em 2019, destaco que o Município apresentou <u>retrocesso</u> em relação ao exercício de 2018, eis que o resultado final do IEGM, evidenciado pela "Nota Ponderada", passou de "C+" para "C" em 2020.

• Item 11 – Ações de Combate à Covid-19

De acordo com o disposto no art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 1/2021, a qual estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2020, a Unidade Técnica disponibilizou informações relativas à execução orçamentária das ações de combate à COVID-19, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia consubstanciadas na peça n. 11 - "Painel Covid".

Cabe destacar que este Item **não tem reflexo na emissão do parecer prévio -** não constando, portanto, do Relatório Técnico de fls. 9/53 da peça. n. 14.

No intuito de **prestigiar o trabalho desenvolvido**, considero relevante integrá-lo a esta fundamentação, na medida em que constitui uma sistemática de atuação preventiva voltada a conferir maior transparência às ações governamentais – razão pela qual passo a discorrer sobre os dados apurados pelo órgão técnico.

Em 31/12/2020, o Município de JACINTO apresentava a seguinte situação:

	Ocorrência:	Ocorrência: Quantidade Representatividade	
Casos			da população
confirmados:	Óbitos	4	0,03%
489	Recuperados	404	3,27%
(3,96%)	Em Acompanhamento	81	0,65%

Fonte: Painel de Monitoramento da Secretária de Estado de Saúde de Minas Gerais



Processo 1104226 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 8 de 10

Neste contexto, **foram editadas, em 2020, a Lei Federal n. 14.041**, que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, **e a Lei Complementar n. 173**, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Em cumprimento às respectivas disposições legais, a União promoveu o repasse de recursos livres e vinculados aos Municípios no exercício de 2020, conforme a seguir discriminado:

Repasse da União: R\$12.072.906,39				
1. RECURSOS LIVRES	R\$2.072.906,59			
1.1 - Lei Federal 14.041/2020	893.962,63			
1.2 - Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5°, inciso II)	1.178.943,96			
1. RECURSOS VINCULADOS – Ações de Saúde e Assistência Social	9.999.999,80			
2.1 - Função Saúde	9.236.298,39			
2.1.1 - Ação Programática 21 CO	4.082.941,87			
2.1.2 - Outras Transferências para o SUS	5.153.356,52			
2.2 - Função Assistência Social	<u>585.523,70</u>			
2.1.1 - Ação Programática 21 CO	279.730,00			
2.1.2 - Outras Transferências para o SUAS	305.793,70			
2.3 - Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19	<u>178.177,71</u>			
(LC 173/2020, art. 5°, inciso I)				
Total:	R\$12.072.906,39			

Fonte: Portal da Transparência do Governo Federal

A Unidade Técnica prossegue o estudo, informando que:

Considerando que os recursos recebidos a título de auxílio financeiro para mitigação de efeitos financeiros são de aplicação livre, optou-se em demonstrar estritamente a execução dos recursos vinculados às ações de saúde e assistência social, tendo em vista que esses são pertinentes ao objeto da Ordem de Serviço.

Neste sentido, verifico que os Recursos Vinculados foram assim executados:

- 1) Por meio das fontes de recursos pertinentes originais Saúde e Assistência Social —, tendo em vista que os Municípios não foram obrigados a criar uma fonte de recurso específica para as despesas de combate à pandemia oriundas da Ação Programática 21CO do Governo Federal, conforme apurou o órgão técnico; e
- **2) Por meio da Fonte 161**, nos termos do **Comunicado SICOM n. 19/2020**, expedido por este Tribunal, cujo excerto reproduzo abaixo:

Face ao exposto, considerando a necessidade de controle e acompanhamento da origem e aplicação da parcela distribuída do auxílio financeiro de 3 bilhões de reais com destinação para ações de saúde e assistência social, nos termos do art. 5°, I da referida lei complementar, fica criada a fonte de recursos 61 – Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social.

Para os recursos recebidos relativos à parcela distribuída de 20 bilhões, de aplicação livre [art. 5°, II], deverá ser utilizada a **fonte 100 – Recursos Ordinários**.

Por fim, a Unidade Técnica elaborou **três Demonstrativos das Despesas** Executadas com os **Recursos** Vinculados repassados pela União, demonstrando-as por fontes de recursos, os quais encontram-se **sintetizados** no quadro abaixo:



Processo 1104226 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 9 de 10

Item	Repasse	Execução orçamentária			
		Valor pago	RP Não Process.	RP Process.	Total
Saúde (F. 154, 159 e 153)	R\$9.236.298,39	9.269.633,89	243.809,33	556.610,25	10.070.053,47
Assist. Social (Fonte 129)	585.523,70	540.396,37	0,00	21.493,89	561.890,26
Fonte 161	178.177,71	51.377,74	0,00	0,00	51.377,74
Totais:		<u>9.861.408,00</u>	<u>243.809,33</u>	<u>578.104,14</u>	10.683.321,47
	R\$9.999.999,80	R\$10.683.321,47			

⁻ Fonte: SICOM (Fontes de Empenho 129 conjugados com os respectivos Restos a Pagar)

Procedendo ao cálculo da **representatividade** do valor executado no montante dos recursos repassados, encontra-se o percentual de **106,8%** – no entanto, considerando a situação especificada na "Nota Explicativa" acima destacada, pode-se concluir o seguinte:

No exercício de 2020, o Município de JACINTO <u>executou 100%</u> dos Recursos Vinculados às Ações de Saúde e Assistência Social repassados pela União em 2020 a título de Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 estabelecidos pela Lei Federal 14.041/2020, Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5°, incisos I e II) e Ação Programática 21 CO do Governo Federal.

Objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2020, prestadas pelos Srs. Adailton Alves de Almeida e Valdenir Pereira da Silva Júnior, gestores da Prefeitura Municipal de Jacinto nos períodos de 1/1 a 31/3 e 1/4 a 31/12/2020, respectivamente.

Cientifique-se o atual Prefeito Municipal de que, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos, recomendo a adoção das seguintes providências:

- 1) Alerte os responsáveis pelo setor de Contabilidade para a necessidade de observância aos procedimentos especificados nos **Itens 1, 2 e 3** da fundamentação;
- 2) Envide esforços para viabilizar as seguintes situações, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014:
 - Universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A; e
 - Implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos Profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18.

Advirta-o de que a inobservância das referidas Metas poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras.

Nota Explicativa: em alguns casos os valores pagos podem superar os valores recebidos no exercício, em razão da execução do saldo dos recursos recebidos em exercícios anteriores



Processo 1104226 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 10 de 10

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

dds